



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000162106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1152335-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS CRISTINA LOPES, são apelados BANCO C6 S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de março de 2026.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1152335-41.2024.8.26.0100

Apelante: THAIS CRISTINA LOPES

Apelados: PAGSEGURO S/A, BANCO C6 S/A e PICPAY S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 45734

RESPONSABILIDADE CIVIL - RESTITUIÇÃO DE PIX E DANO MORAL - "Golpe das tarefas" - Transferência de valores via PIX para contas de terceiros fraudadores - Culpa exclusiva da vítima - Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC - Autora que agiu por sua livre vontade ao transferir valores via PIX para terceiros perseguindo 'lucros fáceis - Inexistência de falha na prestação dos serviços por parte das instituições financeiras - Mecanismo MED acionado quando as contas receptoras já estavam esvaziadas - Documentos relativos à abertura das contas que não eram imprescindíveis no caso, já que nenhum fraudador declara sua intenção maliciosa quando entrega seus documentos - Falta de nexos de causalidade entre o prejuízo da autora e os serviços prestados pelos correios - Golpe praticado por terceiros identificados e concluído por falta de cautela mínima da autora que realizou as transferências de forma consciente e sem qualquer garantia das informações que lhe foram repassadas garantindo lucro e devolução - Impossibilidade de responsabilização das entidades mantenedoras das contas destinatárias das transferências - Sentença de improcedência mantida, com os acréscimos aqui realizados - Precedentes - Honorários recursais devidos e majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou improcedente a ação ajuizada por THAIS CRISTINA LOPES em face de PAGSEGURO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A, BANCO C6 S/A e PICPAY S/A visando ressarcimento de transferências via PIX que fez para falsários após cair no 'golpe do falso emprego', totalizando prejuízo de R\$ 7.299,91, sob os fundamentos de que a hipótese em tela retrata fortuito externo, derivado da atuação de meliantes em concorrência com a própria autora, que transferiu os valores por vontade própria e visando obtenção de lucro fácil, e não interno, o que afasta a incidência da Súmula 479/STJ, tendo os réus agido de forma legítima, inexistindo ilícito que lhes possa ser imputado.

Por conta da sucumbência, a autora ficou condenada a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela esta – fls. 498/515 – aduzindo, em síntese, que foi vítima de golpe por meio de falsa oferta de emprego, tendo realizado diversas transferências para contas intermediadas pelas plataformas PAGSEGURO e PICPAY a partir de sua conta junto ao C6 BANK no dia 11/09/2023 e que, nesta mesma data – *Protocolo: 202355882864* –, notificou seu banco acerca da fraude, solicitando o bloqueio imediato dos valores e a adoção do Mecanismo Especial de Devolução (MED) – *previsto no Guia de Implementação do PIX do Banco Central e na Resolução BACEN nº 1/2020* – cujo acionamento completo não foi comprovado pelos réus e, mesmo tendo postulado pela inversão do ônus da prova, considerando sua condição de consumidora, teve a ação julgada improcedente, com o que não concorda, justificando a anulação da sentença para que o juízo de origem analise com profundidade os pontos essenciais omitidos, especialmente a inversão do ônus da prova, a necessidade de produção de prova técnica pelas rés e a falha na abertura de contas pra cometimento de fraudes.

Nesta direção, defende a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento genérico da abertura da fase de instrução, ante a imprescindibilidade da exibição de documentos no tocante ao acionamento do MED a tempo e à regularidade na abertura das contas junto aos corréus, que se encontram exclusivamente sob a posse das instituições financeiras rés e que eram necessários para comprovação da falha na prestação do serviço, o que, por si, justificava a inversão do ônus da prova.

Com relação ao mérito, defendeu, em síntese, aplicação da Súmula 479/STJ e a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetiva do fornecedor, asseverando que as rés não adotaram medidas adequadas de segurança, tampouco comprovaram a regularidade na abertura das contas receptoras e, tampouco, a adoção eficiente do MED, asseverando que o fato de terceiro não exclui sua responsabilidade e que não foi comprovada culpa exclusiva de sua parte.

Arguindo insuficiência de fundamentação na sentença, que não enfrentou todos os argumentos trazidos aos autos e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com acolhimento do pedido de ressarcimento e de indenização, além da inversão do ônus da sucumbência, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, considerando a gratuidade da justiça e com respostas às fls. 550/564 pelo BANCO C6; às fls. 565/573 pela PAGSSEGURO e às fls. 574/583 pelo PICPAY.

Houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual às fls. 585 pela parte autora.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que os reclamos da autora não comportam acolhida, devendo a irrepreensível sentença ser mantida hígida, como será demonstrado.

A autora narrou ter sido vítima do "Golpe do Trabalho de Meio Período/Renda Extra", asseverando ter sido abordada por meio de plataforma online, onde lhe foi oferecida a oportunidade de obter uma renda extra ao cumprir determinadas tarefas, tais como avaliações de empresas no Google e curtidas em vídeos no TikTok e que, com o passar do tempo, foi conduzida a uma nova etapa que envolvia uma suposta plataforma de investimentos, onde lhe foi proposto que depositasse uma quantia de dinheiro como parte do cumprimento da tarefa com tempo certo, com a promessa de que receberia comissão lucrativa em retorno, asseverando que o valor exigido para cada depósito aumentava progressivamente, tornando-se cada vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais substancial.

Por conta disso, realizou transferências via PIX, da sua conta do C6 BANK, no valor de R\$ 499,91 para Micaela Carla da Silva Santana junto ao PAGSEGURO e de R\$ 6.800,00 para Keyke Nirvan Oliveira Martins junto ao PICPAY, ambos no dia 11/09/2023, entre 10h e 12h12min e que, ao constatar ter sido vítima de fraude, notificou o C6 para que adotasse o MED às 16h42min, oportunidade em que também lavrou boletim de ocorrência, asseverando que a negligência do banco em agir de forma imediata culminou na perda dos valores transferidos, requerendo, por isso, a restituição dos valores, além de indenização por dano moral, tudo com fundamento na Súmula 479/STJ.

Sem razão, contudo.

A despeito de se lamentar o ocorrido e conquanto não se ignore que a relação travada entre as partes pela prestação do serviço bancário é de consumo, impossível, pela inexistência dos pressupostos autorizadores da responsabilidade civil, o reconhecimento de culpa de qualquer dos bancos no evento noticiado nos autos.

Por primeiro, há o fato de a própria autora confessar ter realizado as transações via PIX e por sua própria vontade em favor das destinatárias fraudadoras, visando a obtenção de 'ganhos vantajosos' para si.

Ainda que tenha sido ludibriada quanto aos motivos que geraram as transferências, as fez de forma consciente, sabendo dos riscos e por suas mãos, validando as transações com suas senhas pessoais e intransferíveis, como confessa.

E, em segundo, os bancos, tanto originário quanto os receptores dos PIX, considerando a regularidade das transações efetivadas pela própria autora em benefício de suas clientes, já que inexistia qualquer indício de fraude, as aprovaram, como realmente era de se esperar em cumprimento ao seu mister empresarial.

O fato de a autora crer/acreditar que realmente fazia o PIX para que pudesse garantir ganhos elevados no cumprimento de suas 'tarefas pouco peculiares', a se ver pelas conversas de aplicativo de mensagens de fls. 40 e seguintes, não impõe responsabilidade alguma aos bancos pelos eventos e seu respectivos resultados, que somente à própria autora

podem ser imputados.

Embora haja nos autos prova da comunicação aos bancos sobre o ocorrido e depois da descoberta da fraude (**PIX's realizados entre 10 e 12h12 e comunicação ao C6 às 16h40min, conforme documentos de fls. 52, 246, 249 e 251/252**), não há como se acolher a tese de que os bancos nada fizeram de efetivo para obstar a concretização do resultado final.

Conforme se pode observar do quadro a seguir, extraído das fls. 251/252 dos autos, o C6 BANK, seu banco pessoal e de onde saíram as transferências, ao receber a contestação por parte da autora, ativou, sim, a ferramenta MED comunicando o fato aos bancos destinatários, que as receberam no mesmo dia dos fatos e retornaram com a informação de que inexistia saldo nas contas creditadas.

Transação PIX

Tipo de Evento	ID do Evento	Data/hora	Status	Finalidade transação	Identificador EndToEnd	Identificador EndToOrig	Valor	ISPB PSP Pagador	Cliente Pagador	ISPB PSP Recebedor	Cliente Recebedor	Chave de encerramento	Ações
Pagamento	018a846c-ca68-9812-5631c0139c388a26	11/09/2023 12:12:08 (-3)	Sucesso	Compra de transação	E31872495202309111511gXXUlseGKo9		R\$ 6.800,00	31872495	422.766.818-51	22896431	059.575.423-88	#508c9f1c032-4708-2356-403741581787	🔍
Pagamento	018a845c-518-a753-b5a78cc0ec388a07	11/09/2023 10:12:52 (-3)	Sucesso	Compra de transação	E31872495202309111310aK36yUJtUaI		R\$ 490,91	31872495	422.766.818-51	06861701	390.235.178-06	5978a5ec-e40-488-8506-6469a02250cf	🔍

Denúncia MED E31872495202309111511gXXUlseGKo9

ISPB do PSP	Data criação	ID MIP	ID DICT	Identificador da transação	Tipo transação	Status	Resultado da análise	Valor do monitoramento	ISPB Pagador	ISPB Recebedor	Tipo de infração	Data limite de encerramento	Data limite abertura de devolução	Ações
31872495	11/09/2023 16:40:07 (-3)	#a579783-6e4e-4b1e-aca8-ead7c5e58bec #a57c5e58bec	#e3674855-e438-49c7-9156-b942043110a5	E31872495202309111511gXXUlseGKo9	SFI	Fechada	Procede	-	31872495	22896431	Solicitação de devolução	16/09/2023 16:40:10 (-3)	16/09/2023 23:12:34 (-3)	⋮

Detalhes da notificação de infração

DADOS DA TRANSAÇÃO
 Identificador da transação E31872495202309111511gXXUlseGKo9
 Resultado da transação Transação Liquidada
 Valor do PIX R\$ 6.800,00
 Data da transação 11/09/2023 12:12:09 (-3)
 ID da Marcação de Fraude 31360500-0000-0000-0000-000000000000
 Detalhes TRANSF ENVIADA PIX
 ID da Marcação de Fraude -

INFORMAÇÕES DO PAGADOR

ISPB 31872495
 Agência 1
 Número da conta 165844345
 Usuário (CPF/CNPJ) 42270681851

INFORMAÇÕES DO RECEBEDOR

ISPB 22896431
 Agência 1
 Número da conta 811310353
 Usuário (CPF/CNPJ) 09957542288

Detalhes da notificação de infração

ISPB 22896431
 Agência 1
 Número da conta 811310353
 Usuário (CPF/CNPJ) 09957542288

DADOS DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO
 Notificado por ISPB Pagador
 ID MIP #a579783-6e4e-4b1e-aca8-ead7c5e58bec
 ID DICT #e3674855-e438-49c7-9156-b942043110a5
 Tipo de infração Solicitação de devolução
 Data de criação no DICT 11/09/2023 16:40:10 (-3)
 Data de última modificação no DICT 13/09/2023 23:12:34 (-3)
 Data criação 11/09/2023 16:40:07 (-3)
 Última modificação 13/09/2023 23:13:03 (-3)
 Data limite abertura de devolução 16/09/2023 23:12:34 (-3)
 Status no DICT Fechada
 Resultado da análise Procede
 Detalhes da análise Medidas internas realizadas
 Correlation ID A202309111640100403187249514AAEA

Sem saldo para devolução

ISPB	ID Dict	ID da transação (endToEndId)	Tipo da devolução	Status	Resultado	Valor solicitado	ISPB Remetente	ISPB Destinatário	Data/hora abertura	Data/hora encerramento	Data/hora prazo final	Ações
31872495	58929d32-e426-491e-9386-46607616a640	E31872495202309111511gXXUlseGKo9	Fraude	Fechado	Rejeicao	R\$ 6.800,00	31872495	22896431	13/09/2023 23:13:02 (-3)	14/09/2023 00:04:46 (-3)	14/09/2023 23:12:02 (-3)	⋮



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denúncia MED E31872495202309111310aK36yUJTsI

ISPB de pgr	Data criação	ID MP	ID DCT	Identificador da transação	Tipo Transação	Status	Resultado da análise	Valor do monitoramento	ISPB Pagador	ISPB Recebedor	Tipo de infração	Data limite de encerramento	Data limite abertura de devolução	Ações
31872495	11/09/2023 20.03.50 (-3)	14H11680-2135- 4324-914e- 830e1732e6c	060008cc910- 4c2c-8402- 7979240995d	E31872495202309111310aK36yUJTsI	SPY	Fechada	Proceder	-	31872495	06561701	Solicitação de devolução	16/09/2023 20.03.53 (-3)	18/09/2023 03.21.44 (-3)	

Ou seja, entre 12h12min, data da transferência mais vultosa e 16h40min, data da comunicação da fraude, as meliantes tiveram tempo mais que suficiente para esvaziar suas respectivas contas junto à PACSGEURO e o PICPAY, comprovando que, a despeito da atuação célere por parte do seu próprio banco (C6 BANK) após devidamente comunicado não foi possível inibir o resultado do engodo para a qual, de forma incontestada, a autora concorreu, devendo arcar com as consequências daí advindas.

Esse escorço se fez necessário apenas para comprovar que não houve má prestação de serviço por parte de nenhum dos bancos, pois, no momento da comunicação da fraude, as contas receptoras dos numerários transferidos pela própria autora-apelante já ostentavam saldo zerado.

Vale acrescentar que é da essência do PIX a transferência de dinheiro de forma imediata entre contas, sendo certo que a regularidade dos dados digitados e a respectiva responsabilidade pelas transações através dele quitadas são de exclusiva responsabilidade dos correntistas que desse meio de pagamento se valem.

Daí porque não há como se responsabilizar os réus pelo evento descrito na inicial, porquanto o fortuito que vitimou a autora foi praticado por terceiros, em concorrência com sua ação consciente e no âmbito externo da atuação dos bancos, incidindo no caso a excludente prevista no art. 14, §3º, inc. II, CDC.

Não houve movimentação indevida da conta da correntista, mas sim transações via PIX por ela confessadamente realizadas em benefício de terceiras por acreditar que isso lhe geraria ganhos fáceis.

E os documentos produzidos nos autos também confirmam que os corréus, não apenas não tiveram qualquer participação ou ingerência na fraude relatada ou no resultado experimentado pela autora, como também que atuaram de forma diligente acionando a ferramenta MED (Mecanismo Especial de Devolução) visando minorar seu prejuízo, o que não foi possível porque as contas

restaram esvaziadas antes mesmo da comunicação do fato pela autora.

Por fim, não lhes era exigível o prévio bloqueio da operação, previsto no artigo 39-B da Resolução 147/2021 BCB, que alterou a Resolução 1/2020, porque ausente indicativo de fraude.

Relativo ao MED (Mecanismo Especial de Devolução) observa-se o disposto na Resolução do Banco Central do Brasil nº 103, de 08 de junho de 2021, que dispõe nos arts. 41-A e 41-B que:

"Art. 41-A. Todas as devoluções realizadas no âmbito do Pix, inclusive aquelas de que trata a Seção II deste Capítulo:

I - pressupõem a existência de recursos suficientes na conta transacional do usuário recebedor, nos termos do contrato mantido com o correspondente participante prestador de serviço de pagamento; e

Art. 41-B. O Mecanismo Especial de Devolução é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um Pix nos casos em que exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude e naqueles em que se verifique falha operacional no sistema de tecnologia da informação de qualquer dos participantes envolvidos na transação.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses de devolução de que trata o caput:

I - as controvérsias relacionadas a aspectos do negócio jurídico subjacente à transação de pagamento; e

II - as transações com fundada suspeita de fraude em que os recursos forem destinados à conta transacional de um terceiro de boa-fé."

Logo, se no momento da comunicação do fato ao banco nada mais havia nas contas, impossível a aplicação da ferramenta MED no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a despeito de se lamentar o ocorrido, não se pode deslembrar que foi sua atuação inocente, mas também gananciosa e descuidada de transferir vultosas quantias de dinheiro via PIX (*que representa movimentação imediata, instantânea e sem possibilidade de retorno*) para terceiras que sequer conhecia, assumindo o risco de suas ações, que culminou no prejuízo material e moral que agora, de forma imprópria, tenta imputar aos bancos, em comportamento que se afasta da boa-fé, chegando a resvalar em arguição da própria torpeza.

Tivessem, quaisquer dos bancos, participado do evento, seja por ação ou omissão, sua responsabilização seria instantânea.

Mas nada havendo que os ligue ao evento danoso, praticado no âmbito externo da sua atuação, por terceiros plenamente identificados e que poderiam, também, ter integrado a presente lide, tem-se que deles nada pode ser exigido.

Logo, descabida arguição de defeito na prestação do serviço ou mesmo de violação do dever de segurança, como tenta fazer crer.

Apenas para que nenhum argumento reste sem resposta, vale acrescentar que a juntada de documentos acerca da abertura das contas em nada alteraria o desate da questão aqui vertida, porquanto nenhum fraudador traz documento escrito de que pretende utilizar a conta para o cometimento de fraudes, sendo certo que os bancos adotam posturas rígidas no ato de abertura, exigindo os documentos necessários e que cumpram as exigências do Banco Central, sendo impossível, contudo, vasculhar a intenção oculta dos clientes através do rol de documentos exigidos para tanto.

Por tudo isso, impossível se cogitar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; de cerceamento de defesa por ausência de abertura da fase de instrução de forma completa, sendo bom lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor visa a facilitação da defesa deste em juízo e não exonera-lo de sua responsabilidade por atos confessadamente por eles praticados visando lucro fácil.

Por esses motivos, é que se mantém o decreto de improcedência, com os acréscimos aqui realizados.

Em situações assemelhadas a esta, este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal também já decidiu que:

"APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – GOLPE DO PIX DE TAREFAS – Consumidora contatada por número desconhecido oferecendo renda extra por meio de tarefas e aplicações financeiras – Realizou diversas transferências aos golpistas, sendo impedida de resgatar os valores e restando bloqueada no aplicativo de mensagens – Tentativa de recuperação do valor junto aos réus que restou infrutífera, por ausência de saldo – Falha na prestação de serviços do corréu Mercado Pago não verificada – Valores transferidos por livre e espontânea vontade da autora – Ausência de nexo de causalidade – Por outro lado, os corréus Pagseguro, Onbank e Picpay não comprovam a regularidade na abertura das contas de destino das quantias – Resolução nº 4.753/19, do BACEN – Desídia que importa reconhecer a falha na prestação de seus serviços bancários – Risco da atividade – Responsabilidade objetiva destas instituições financeiras – Súmula nº 479, do E. STJ – Inescusável falta de cautela e ingenuidade da autora ao ser ludibriada pela expectativa de alto lucro em curto espaço de tempo – Culpa concorrente da vítima, na modalidade imprudência – Dano moral não configurado, eis que a autora contribuiu de forma decisiva para o golpe – RECURSO PROVIDO EM PARTE, reconhecida a culpa concorrente, determinando que os corréus PAGSEGURO, ONBANK e PICPAY arquem com 50% do prejuízo material sofrido pela autora." (TJSP; Apelação Cível 1032997-06.2023.8.26.0554; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

"BANCÁRIOS Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais Sentença de improcedência Alegação de falha na prestação de serviços bancários que permitiu a efetivação de transações fraudulentas – "Golpe das Tarefas" – Operações PIX – Autor que, no intuito de obter uma vantagem

("renda extra"), procedeu, de maneira voluntária, transferências de valores a terceiros - Falha na prestação do serviço bancário não evidenciada Excludente do CDC, art. 14, §3º, II caracterizada Sentença mantida - Recurso desprovido; e, majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11)." (cf. Apel. 1000100-41.2024.8.26.0116, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, 01-10-2024).

"INDENIZATÓRIA Danos materiais e morais em função de transferência de valor, via pix, para conta de falsário, após golpe por engenharia social Alegação da falha da prestação dos serviços da instituição financeira que recebeu o 'pix' por permitir a ação de falsários Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento de culpa exclusiva da parte autora para a consumação do golpe Irresignação recursal da parte autora insistindo na falha da instituição financeira ré PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ausência de relação contratual entre a parte autora e a instituição financeira ré Circunstância em que a conta aberta, ou usada, pelo falsário na instituição ré não denotava qualquer suspeita até o aludido golpe, cujo valor foi rapidamente retirado, impedindo, inclusive, qualquer ação da parte desta dentro do procedimento do Mecanismo Especial de Devolução MED, criado pelo Banco Central através da sua Resolução nº 147/2021 Hipótese de culpa exclusiva da parte autora, afastando qualquer responsabilidade da instituição ré na forma do artigo 927 do Código Civil, ou do artigo 14, § 3º, do C.D.C., se houvesse relação de consumo entre as parte Ausência de ato ilícito que descaracteriza reparação em caráter extrapatrimonial - Sentença mantida Apelação não provida." (Apel. nº 1001812-67.2023.8.26.0224, rel. Des. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 06/022024).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - RESTITUIÇÃO DE PIX E DANO MORAL - PIX realizado pela autora em benefício de terceiro, somente depois tomando

conhecimento de que havia sido vítima de fraude – Pretensão de que o valor transferido lhe seja ressarcido pelo banco – Ação julgada improcedente por ausentes os pressupostos da responsabilidade civil – Insurgência pela autora – Descabimento – Relação de consumo que é incontroversa – Excludente de responsabilidade, contudo, que desonera o banco, que não participou, nem de forma mínima, do evento – Aplicação do art. 14, §3º, inc. II, CDC – Autora que agiu por sua livre vontade ao transferir o dinheiro via PIX para o terceiro, sem se acerrar de que ele realmente era o dono do bem que pretendia adquirir – Inexistência, outrossim, de qualquer indício de que tenha comunicado o banco após descortinar a fraude e em tempo razoável a inibir a concretização da transação, que tem, por essência, a transferência imediata de dinheiro entre contas – Autora que realizou o PIX por sua livre vontade – Inexistência de falha na prestação do serviço ou mesmo de violação do dever de segurança, como alega – Improcedência mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1002594-85.2023.8.26.0576; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

“APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO MORAL. GOLPE DO PIX. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor requerendo a condenação da parte ré nos danos materiais e morais, por haver sido vítima do golpe do PIX. 2. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Afastada. Ausência de violação ao art. 1010 do CPC/15. 3. PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA. Rejeitada. Esgotamento da prestação jurisdicional, resolvendo a disputa dentro dos limites colocados em juízo pelas partes, expendendo motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e art. 11 do CPC). Indubitável que a sentença combatida

está em perfeita harmonia com as teses e o conjunto probatório. 4. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Caracterizada. Culpa exclusiva da vítima em razão da falta de cautela ao seguir orientação de terceiro estranho ao se dirigir a estabelecimento comercial desconhecido em outro país (Paraguai). Abertura da conta corrente destinatária que, por si só, não induz a falha dos serviços bancários, sem haver indícios de que tenha sido aberta em fraude ou mediante uso de documentos falsos. Ausência de falha na prestação dos serviços da parte ré. Fortuito Externo. Rompimento do nexo causal. Afastamento da responsabilização das instituições rés (CDC, art. 14, §. inc. II). 5. MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). Ferramenta que, embora permita o reembolso da quantia transferida via PIX, somente é efetiva se houver numerário na conta recebedora, o que não é o caso. Precedente deste Eg. Tribunal. Ausência de saldo na conta destinatária demonstrada nos autos. 6. DANO MORAL. Não caracterização, no caso. Verba indevida. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (CDC, art. 14, §3º, inc. II). Improcedência da ação decretada. 7. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça." (TJSP; Apelação Cível 1000653-91.2023.8.26.0482; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

"APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor. Pretende o autor obter a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos, em razão da falha na prestação dos serviços, que possibilitou o golpe de que foi vítima. 2. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Caracterizada. Culpa exclusiva da vítima em razão da falta de cautela ao seguir orientação de pessoa que se passou por um amigo, em conta do Instagram. Abertura da

conta corrente destinatária que, por si só, não induz a falha dos serviços bancários, sem haver indícios de que tenha sido aberta em fraude ou mediante uso de documentos falsos. Ausência de falha na prestação dos serviços dos Bancos réus. Fortuito Externo. Rompimento do nexos causal. Afastamento da responsabilização das instituições réas (CDC, art. 14, §. inc. II). 3. DANO MORAL. Não caracterização, no caso. Verba indevida. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (CDC, art. 14, §3º, inc. II). Improcedência da ação decretada. 4. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça." (TJSP; Apelação Cível 1009570-49.2022.8.26.0704; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

"APELAÇÃO. Fraude bancária. Ação indenizatória Inconformismo da autora. Golpe do falso investimento. Realização de transferência bancária pela autora, via "Pix" de sua conta corrente para terceiro, sob a promessa de retorno financeiro. Relação de consumo Transferência via "Pix" realizada de forma espontânea pela própria autora. Ausência de responsabilidade civil da instituição financeira ré. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Culpa exclusiva da autora evidenciada. Aplicação da regra do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau -Turma II (Direito Privado 2); Ap. 1008266-35.2023.8.26.000; Rel. Des. JOÃO BATT AUS NETO; J. 21/08/2024).

"Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de falha na prestação de serviços prestados pelas réas. Legitimidade passiva reconhecida. "Golpe do Instagram". Fraude praticada por meio de anúncio de investimento financeiro em rede social. Vítima que realiza livremente transferência bancária em

favor do estelionatário, sem o devido cuidado. Falha na prestação dos serviços das rés não vislumbrada. Improcedência da pretensão inicial. Recurso da autora não provido, com observação e recurso da ré Facebook provido.” (TJSP; Apelação Cível 1052315-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GOLPE DO “INSTAGRAM”. Cerceamento de defesa não configurado. Apelante que, intimada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide. Transferências bancárias efetivadas voluntariamente a estelionatário que invadiu a conta do instagram de um amigo da autora oferecendo “uma grande oportunidade de investimento”. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas, deixando de confirmar as informações recebidas antes de efetuar as operações bancárias. Descabida restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1070922-43.2023.8.26.0002; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE. COMPRA DE CELULAR. ANÚNCIO VEICULADO NO INSTAGRAM. CONTA DE TERCEIRO CLONADA. PIX REALIZADO PARA DESCONHECIDOS. SOMENTE A DETENTORA DO PERFIL CLONADO E DO CHIP DE CELULAR PODERIA SUSCITAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA APELANTE QUE NÃO TOMOU CUIDADOS MÍNIMOS PARA PAGAMENTO DE CONSIDERÁVEL VALOR A DESCONHECIDOS. EXCLUDENTE DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II DO CDC. AUSÊNCIA DE FALHA E NEXO CAUSAL ROMPIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; 14ª Câmara de Direito Privado; Ap.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001367-15.2021.8.26.0549; Rel. Des. CÉSAR ZALAF;
J. 23/11/2022).

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA GOLPE NO INSTAGRAM CONTA DE USUÁRIA QUE FOI HACKEADA/CLONADA, ANUNCIANDO OFERTAS DE PRODUTOS AUTORA QUE, INDUZIDA A ERRO, REALIZOU PIX A TERCEIRO RECORRENTE/AUTORA QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PAGAMENTO INDEVIDO - INEXISTÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 EDITADA PELO C. STJ APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO DEVE IMPLICAR NO IRRESTRITO ACOLHIMENTO DOS INCONSISTENTES RECLAMOS DEDUZIDOS PELA AUTORA - PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 16ª Câmara de Direito Privado; Ap. 1004230-15.2022.8.26.0223; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO; J. 04/11/2022).

De resto, devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho adicional realizado em segundo grau, ficando estes elevados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade sob a qual o autor litiga (art. 85, §11 c/c 98, §3, CPC).

Desnecessárias maiores digressões.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator